

## O IN DUBIO PRO REO E O IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

LUCAS SELAU DA COSTA<sup>1</sup>; BRUNO ROTTA ALMEIDA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – lucas.selau.c@gmail.com

<sup>2</sup>Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

### 1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o tratamento da dúvida pelo magistrado, a respeito da autoria e materialidade delitivas, ao final da primeira fase do procedimento especial do Júri, tratado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, por meio da aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*.

Segundo BITTENCOURT (2012), o domínio de aplicação destes princípios insere-se no tema do exame e valoração das provas no processo penal.

Portanto, o tema do trabalho está inserido no campo das ciências jurídicas, e, mais especificamente, das provas no processo penal brasileiro, sobretudo em relação àquelas colhidas na primeira fase do procedimento do Júri.

Ao final da primeira fase do referido procedimento, na qual objetiva-se a instrução do processo, o juiz da Vara do Júri verifica a admissibilidade ou não do julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, sendo que quatro são as decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Sem perquirir, por ora, de uma análise aprofundada sobre cada uma destas decisões, influi-se que os critérios para prolatação de cada uma delas passa, necessariamente, por uma resposta à dúvida ou à certeza do juiz em relação à ocorrência do crime e sua autoria.

A problemática que se busca analisar, portanto, seria qual a resposta deve dar o juiz da Vara do Júri frente a dúvida, nesta fase. Parte da doutrina entende que vigora o princípio *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade), enquanto outros autores defendem a aplicação do *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu). Pelo primeiro princípio, frente a dúvida a respeito da autoria ou materialidade do delito, a medida que se impõe é a pronúncia e, portanto, o encaminhamento do julgamento ao Conselho de Sentença. Pelo segundo princípio, a medida necessária, nesta situação, é a impronúncia ou, dependendo do caso, a absolvição sumária.

O alegado princípio do *in dubio pro societate* parte da premissa de que, enviando o acusado a Júri, estaria sendo beneficiada a sociedade, na medida em que se coibiria a impunidade, evitando o tratamento da dúvida como ensejadora da absolvição do acusado ou de sua impronúncia. Mais do que isso, afirma-se que não se pode subtrair a competência privativa do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, razão pela qual, ainda que não se revista de certeza em relação à autoria ou materialidade do fato, o Juiz da Vara do Júri deve encaminhar o acusado ao seu juiz natural, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação. Neste sentido é a opinião de autores como BONFIM (2012), o qual refere: “Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser

despropositada a acusação, porquanto **aqui vigora o princípio *in dubio pro societate***". (grifos nossos)

Seguindo caminho oposto, alguns autores entendem ser incompatível com a atual ordem Constitucional a aplicação de tal princípio, enquanto outros, de forma mais radical, afirmam nem tratar-se de um princípio. Chegando, porém, à mesma conclusão, tais doutrinadores defendem que nossa ordem Constitucional, pautada em um Estado democrático de Direito, regido pela defesa dos direitos humanos, do devido processo legal, e de uma série de garantias e direitos fundamentais, dentre as quais a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF), não se coaduna com o *in dubio pro societate*, razão pela qual é necessário reconhecer que tal princípio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Mais do que isso, deve-se reconhecer que o princípio compatível com o espírito de nossa Constituição, e consequentemente, com o sistema processual penal de cunho acusatório, no qual prima-se pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, é o princípio *in dubio pro reo*. Neste sentido é a opinião de MAIA NETO, apud PINHO (2012), o qual refere que "Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se (*in dubio pro reo*), e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se (*in dubio pro societate*). As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações (*in dubio pro societate*), estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações "em nome da sociedade" venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas".

Portanto, o objetivo do trabalho é comparar as opiniões a respeito do tema, tanto na doutrina e jurisprudência, e, ao final, concluir qual parece ser a linha de raciocínio que mais se coaduna com nossa atual ordem Constitucional.

## 2. METODOLOGIA

Primeiramente, foram analisados e caracterizados os conceitos e princípios relacionados ao tema (procedimento bipartido do Júri; princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*; decisões de pronúncia e impronúncia).

Após, foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do RS, de julgamentos de recursos em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, realizadas no período dos últimos 3 (três) anos, ou seja, de 01.01.2012 a 01.01.2015. Foram utilizadas as palavras-chave "in dubio pro reo", "in dubio pro societate", conjugadas com a palavra "pronúncia", e na opção "Assunto CNJ" foi marcada a opção "Homicídio Simples". Ao final, foram selecionados 20 acórdãos.

No próximo momento, foi feita análise dos julgados, a fim de verificar qual o fundamento das decisões, e quais os princípios aplicados à situação de dúvida levantada pela defesa na fase de pronúncia, quanto à autoria e materialidade do crime.

Posteriormente, foi realizado estudo da doutrina a respeito do tema sobre qual princípio deve prevalecer em caso de dúvida na fase de pronúncia, sendo analisadas as teorias aplicáveis à situação.

Ao fim, foram confrontados os resultados obtidos na jurisprudência e na doutrina, concluindo se as decisões Tribunal de Justiça do RS estão em conformidade ou não com a doutrina, e qual das linhas de raciocínio mais se coaduna com a atual ordem Constitucional brasileira.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após análise dos julgados selecionados, e das opiniões dos doutrinadores a respeito do tema, verificou-se que a jurisprudência e a doutrina majoritários se posicionam no sentido de que, na fase de pronúncia, deve-se aplicar, irrestritamente, o princípio *in dubio pro societate*, aos casos em que exista dúvida a respeito da autoria e materialidade delitivas. Partem da premissa de que a dúvida deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, em respeito à soberania dos veredictos e à competência prevista constitucionalmente. Quanto aos autores, é o caso, por exemplo, de BONFIM, CAPEZ, TÁVORA e MARCÃO.

Em que pese tal constatação, existe uma corrente de autores diminuta, mas crescente, defendendo a aplicação do *in dubio pro reo*, dependendo do caso concreto. Baseiam-se no fato de que a presunção de inocência, princípio Constitucional, não é afastado no procedimento do Júri, razão pela qual a dúvida impõe a impronúncia do acusado, ou, dependendo do caso concreto, sua absolvição sumária. É o caso de autores como LOPES JR, RANGEL, GRECO FILHO e BADARÓ.

No que tange à jurisprudência do TJ-RS, verificou-se, no período analisado, que as decisões são praticamente unânimes no sentido de que deve-se aplicar, nesta fase, o *in dubio pro societate*, embora existam escassas decisões que referem que tal princípio não deve ser aplicado irrestritamente, mas de acordo com o caso concreto, ou seja, haveria situações em que a dúvida extrema imporia a impronúncia do acusado, e não o julgamento pelo Conselho de Sentença.

### 4. CONCLUSÕES

Pelos dados colhidos, conclui-se que o tema deve ser repensado pelos estudiosos do Direito, principalmente acadêmicos e docentes, com vistas a aperfeiçoar o entendimento mais conforme a atual ordem Constitucional. Isso porque, conflitando as opiniões dos autores, bem como as decisões elencadas, parece-nos que a aplicação do *in dubio pro societate* tem sido banalizada pelos aplicadores e operadores do direito ao fim da primeira fase do procedimento aludido, despidos da devida reflexão teórica à luz dos preceitos constitucionais.

Pretende, portanto, este trabalho, ser um instrumento de estímulo à reflexão a respeito da temática, a fim de que a aplicação irrestrita e sem embasamento teórico do *in dubio pro societate* seja rejeitada, relembrando-se que a presunção de inocência não pode ser afastada no Tribunal do Júri, visto tratar-se de princípio constitucionalmente assegurado.

### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, R.R; TÁVORA, N. *Curso de Direito Processual Penal*: Jus Podvm, 2013.
- ALMEIDA, C.A.G. Decisão de pronúncia e falácia do *in dubio pro societate*. *Revista Fato Notório*. Acessado em 30 jun. 2015. Online. Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/artigos/decisao-de-pronuncia-e-falacia-do-in-dubio-pro-societate-esperanca-de-que-os-operadores-de-direito-exclamem-ccomo-no->

jugamento-de-veneza-amanha-esste-espetaculo-invencivel-nao-se-reptira-mais/19659/

ANTONINI, J.R. Júri – garantia individual. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Acessado em 29 fev. 2015. Online. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/>

AVENA, N. Processo Penal Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BADARÓ, G. Crítica ao (Con)senso comum: para a pronúncia se aplica o “in dubio pro societate”. Acessado em 30 jun. 2015. Online (Página pessoal do autor no Facebook). Disponível em: <https://www.facebook.com/gustavo.badaro.1/posts/384104588369277>

BITENCOURT, C.R. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, E.M. Júri: do inquérito ao plenário. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, F. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, V. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORIO, I.D. In dubio, pobre do réu. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Acessado em 29 fev. 2015. Online. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/>

LIMA, R.B. Curso de Processo Penal. Niterói: Ímpetus, 2013.

LOPES JR., A. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, R. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, A. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G.S. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G.S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, E.P. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, M. Admitir ou não a acusação? O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Acessado em 29 fev. 2015. Online. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/>

PERES, C. Sentença de pronúncia: in dubio pro societate? **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Acessado em 29 fev. 2015. Online. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/>

PINHO, A.C.B. In dubio pro Societate x Processo Penal Garantista. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Acessado em 29 fev. 2015. Online. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/>

PITOMBO, S.M.M. Pronúncia in dubio pro societate. **Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano 4, nº 1 (janeiro/junho – 2003)**. Acessado em 30 jun. 2015. Online. Disponível em: [http://www.epm.tjsp.jus.br/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=20532](http://www.epm.tjsp.jus.br/FileFetch.ashx?id_arquivo=20532)

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIBEIRO, M.M. A decisão de pronúncia – Um juízo de probabilidade. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Acessado em 29 fev. 2015. Online. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/>

SILVA, E.L. Sentença de pronúncia. **Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal – AIDP**. Acessado em 22 mai. 2015. Online. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>